



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 048/2023/CPL

Itaiópolis, 12 de maio de 2023.

Assunto: CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, em 11 (onze) de abril de 2023 (dois mil e vinte e três), às 16 (dezesesseis) horas e 46 (quarenta e seis) minutos, foi interposto impugnação ao Edital pela empresa PROPOR ENGENHARIA LTDA – CNPJ 41.556.670/0001-76 via e-mail cpl@itaiopolis.sc.gov.br .

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Vice Presidente da Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇO 5/2023



De <comercial@proporengenharia.com.br>

Para <cpl@itaiopolis.sc.gov.br>, <licitacao@itaiopolis.sc.gov.br>

Data 11-05-2023 16:46

IMPUGNACAO_assinado.pdf (~310 KB)

Prezados, boa tarde!

Propor Engenharia Ltda., está enviando impugnação ao edital de licitação TOMADA DE PREÇO Nº 5/2023, processo 33/2023.

(segue documento em anexo)

Desde já agradeço à atenção.

Atenciosamente,

Christoffer.

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE ITAIÓPOLIS – SANTA CATARINA

**Referência: TOMADA DE PREÇO n.º 5/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 33/2023**

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Requerente: Propor Engenharia Ltda., empresa de direito privado, estabelecida na Rua Farroupilha, nº 289, Sala 2, Nova Petrópolis, Rio Grande do Sul, CNPJ 41.556.670/0001-76, representada neste ato pelo seu representante legal, Rodrigo Emanuel Rabello, CI nº1068999075, CPF nº 959.704.010-72, devidamente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sra., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas.

I. PRELIMINAR

Inicialmente, a Recorrente reafirma seu respeito à comissão de licitações e à douta Autoridade Superior Julgadora. Ressalta que esta petição está adstrita à exigência de visto junto ao CREA – SC conforme consta no item de habilitação do edital.

II. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado a Tomada de Preço n.º 5/2023, referente à Contratação de empresa para execução de serviços de elaboração de projetos executivos de engenharia para pavimentação de vias urbanas do Município de Itaiópolis – SC.

Considerando a Resolução nº 1.121, de 13 de Dezembro de 2019, onde revoga a Resolução nº 413/97, ambas do CONFEA, informamos que não é mais concedido o visto em certidão de outros CREAS com a única finalidade para participação em licitações na jurisdição do CREA SC.

III. DAS RAZÕES PARA O ACOLHIMENTO DO RECURSO

A Requerente, ao apresentar as razões para impugnação do edital de licitação, preza pela legalidade do procedimento licitatório e pretende afastar do presente procedimento, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto na lei.

Inclusive, não é demais citar que a própria Lei 8.666/93 está carregada de tópicos acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) Imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) Elaboração imprecisa de editais;
- c) Inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

IV. DA RESTRIÇÃO IMPOSTAS NO EDITAL

Dentre as condições para participar do certame, o edital faz a seguinte exigência:

“7.1.4

[...]

c) Em se tratando de profissional não registrado no CREA ou CAU do Estado de Santa Catarina, deverá ser apresentada a documentação supracitada do CREA ou CAU do estado de origem, ficando a proponente obrigada a apresentar o visto do CREA ou CAU do Estado do Santa Catarina.

[...]”

Entendemos que se trata de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritas nos conselhos de seu local de origem.

Apesar do Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que

a Corte de Contas da União vem traçando entendimento que o **visto somente seria necessário no início da execução do contrato**, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).”

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Ao cabo, é oportuno ressaltar, outra ilegalidade que não é raro nos depararmos que consiste na exigência de comprovação de quitação perante às entidades fiscalizadoras.”

Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

“...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea “a”. do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93...” (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003 – 4.)

Jurisprudências relacionadas ao tema:

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador

ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação." (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

V. DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO

Diante da fundamentação jurídica apresentada a ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES, a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais, que acarretariam consequências e relevante redução da capacidade de obtenção de proposta mais vantajosa tanto para administração quanto para o interesse público, bem como na responsabilização de indenizações previstas pela legislação vigente, visto que, o princípio de competição do certame cessa no momento em que o presente Edital é lançado com vícios de caráter restritivo a competição.

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade é a proteção a idoneidade da aplicação do dinheiro público a ser empregado.

Art. 101 - Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por

escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo Único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Constituição Federal

Art. 5 - XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Edital de Licitação

15.2- Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração deste edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

15.3- Caso o pregoeiro decida pela não impugnação do ato convocatório, deverá encaminhar o processo para a autoridade competente – ordenador de despesa – a quem competirá, nesse caso, ratificar ou alterar a decisão do pregoeiro.

15.4- Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

15.5- Até 2 (dois) dias úteis antes da data inicial fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico.

VI. DO REQUERIMENTO

A doutrina e a jurisprudência têm ratificado o entendimento que os Editais de Licitação não podem restringir a competitividade do certame, característica inerente às licitações Públicas veja:

“o interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação.”

Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora (Relatora) Maria Inês Gaspar:

“Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende, a final, é a mais ampla participação de todos os

interessados, a fim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público.”

Em cumprimento da Legislação Vigente e as normas editalícias, respeitando os princípios da isonomia, igualdade e legalidade vinculados ao instrumento convocatório, **rogamos pela justa avaliação dos fatos e fundamentos acima mencionados, pela revisão e realização dos pertinentes ajustes e alterações do Edital de Licitação – TOMADA DE PREÇO n.º 5/2023, com a sua subsequente retificação e republicação**, de acordo com a regulamentação vigente, considerando o vício apresentado:

- *“Em se tratando de profissional não registrado no CREA ou CAU do Estado de Santa Catarina, deverá ser apresentada a documentação supracitada do CREA ou CAU do estado de origem, ficando a proponente obrigada a apresentar o visto do CREA ou CAU do Estado do Santa Catarina.”*

Requer-se consideração para o provimento deste Recurso.

Termos em que pede e espera deferimento.

Nova Petrópolis
11/05/2023

gov.br

Documento assinado digitalmente
RODRIGO EMANUEL RABELLO
Data: 11/05/2023 14:32:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Rodrigo Emanuel Rabello
Representante Legal e Responsável Técnico da Propor Engenharia LTDA.
RG: 1068999075 CPF: 959.704.010-72 CREA/RS 167.175-D
CNPJ: 41.556.670/0001-76